

VOTO

I

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural e de sua dirigente, Ruth Lopes Costa, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-0269.

2. A proponente teve autorização para captar recursos no valor de R\$ 852.421,24, para realização de dez concertos em São Paulo, pela Orquestra Afrobras, sob a regência de maestro e solista de renome. Porém, somente logrou captar R\$ 195.000,00. A prestação de contas, apesar de ter prazo final estipulado em 18/12/2007, foi apresentada apenas em outubro de 2008. O antigo Ministério da Cultura, após uma série de diligências, promoveu análise que concluiu, em abril de 2016, que o objetivo do projeto não foi alcançado e, assim, reprovou a prestação de contas, providenciando-se em seguida a instauração de TCE.

3. Concluídas as etapas internas no MinC e realizada a apreciação pela CGU, a tomada de contas especial foi autuada no TCU em junho de 2019, seguindo-se a citação dos responsáveis em junho de 2020. A Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural apresentou alegações de defesa, ao passo que a Sra. Ruth Lopes Costa, citada por meio de edital, não compareceu aos autos.

II

4. Preliminarmente, a entidade citada pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 205 do Código Civil e no entendimento assentado por meio do Acórdão 1.441/2016 do Plenário deste Tribunal (Revisor o Ministro Walton Alencar Rodrigues). Como a prestação de contas deveria ter sido apresentada em dezembro de 2007 e a citação foi realizada em junho de 2020, a entidade demanda a declaração de prescrição da pretensão punitiva e a “extinção da presente tomada de contas especial”.

5. A SecexTCE, calcada na jurisprudência dominante deste TCU, conclui que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, o que afasta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; (ii) permanecem todos os pressupostos para constituição da TCE, visto que atendidos os requisitos da IN/TCU 71/2012, e tendo em vista a jurisprudência longamente assentada desta Corte no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos da Súmula-TCU 282.

6. Ainda em análise de preliminares, examino parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU. Em síntese, o membro do *Parquet* diverge da unidade técnica em relação ao fundamento legal para contagem do prazo prescricional, defendendo a tese de aplicação da Lei 9.873/1999 (Lei da Prescrição Administrativa), com base em julgamentos recentes do STF. Isso levaria à conclusão de que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, haja vista o reinício da contagem do prazo prescricional na ocorrência de cada um dos diversos atos de apuração realizados no período, sem que houvesse lapso de mais de 5 anos em qualquer dos intervalos.

7. Solicito as vênias de estilo para discordar do entendimento esposado pelo representante do Ministério Público e acolher a proposta formulada pela unidade técnica. A respeito da prescrição da pretensão punitiva, o entendimento consolidado desta Casa, objeto do incidente de uniformização de jurisprudência apreciado por meio do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário, é de que se aplica o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

8. Assim, não obstante a consistente análise empreendida pelo MPTCU, mantenho nesta oportunidade a compreensão que venho adotando nos demais processos sob minha relatoria para concluir que no presente caso a prescrição da pretensão punitiva se configurou, o que afasta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, alinho-me aos fundamentos esposados pela unidade técnica e pelo representante do MP junto ao TCU para deixar de aplicar, por enquanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no RE 636.886, definiu ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

10. Anoto que a decisão do STF no RE 636.886 ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Ademais, relembro que o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

11. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na já mencionada Súmula-TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

12. Tal solução, registro, se amolda às inúmeras deliberações recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

13. Assim, opto por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais do TCU e do próprio STF, ainda vigentes, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.

14. Dessa forma, acolhendo parcialmente as alegações de defesa, reconheço caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, porém considero mantidos todos os pressupostos de constituição desta TCE, o que me possibilita passar ao julgamento das contas dos responsáveis.

III

15. No mérito, a convenente alega que encontrou dificuldades que a impediram de captar todo o valor autorizado e, diante disso, afirma ter decidido alterar o projeto para adequar-se ao orçamento. Porém não submeteu a alteração à prévia aprovação do MinC. Ademais, a convenente não foi capaz de apresentar documentação comprobatória da efetiva realização do objeto do convênio – não o fez na prestação de contas ao Ministério e nem na atual fase da TCE, após citação por este Tribunal.

16. Segundo determinam a Constituição Federal e legislação correlata, bem como a pacífica jurisprudência do TCU e do STF, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido. Portanto, compete ao gestor comprovar a adequada aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação do dinheiro que lhe foi confiado.

17. Em precedente bastante semelhante ao caso concreto, este Colegiado considerou que a captação de recursos insuficientes para realização de projeto no âmbito do Pronac deve ensejar a

devolução integral dos valores ao concedente, sendo indevida a opção pela utilização dos recursos em desacordo com o projeto originalmente aprovado (Acórdão 2.659/2007-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

18. No presente caso, a omissão inicial dos responsáveis em prestar contas e a subsistente ausência de qualquer elemento de defesa que lhes possa ser aproveitado impede o estabelecimento do nexu entre os recursos públicos captados e as despesas efetuadas na consecução do projeto, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais oriundos de renúncia fiscal, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e art. 19 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator